

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 8/2017**  
**PROCESSO: 05110.006144/2016-11**

**OBJETO:** Registro de preços para eventual contratação de serviços de planejamento, implantação, operação, gerenciamento de Central de Atendimento e gestão de teleatendimento receptivo e ativo nas formas de atendimento eletrônico e humano na modalidade *Contact Center*, incluindo registro de informações, conforme condições e especificações descritas no Termo de Referência e seus anexos.

**ESCLARECIMENTO XIX**

Prezado Sr. Pregoeiro e Comissão de Licitação,

Aproveito para informar que em vista do solicitado do item 21.9 do edital e da última resposta do cliente, entendo que devemos **acionar os fabricantes dos produtos** envolvidos para obter o cadastro técnico federal, bem como a Certificação de Regularidade.

Todavia, localizei no site do IBAMA um esclarecimento sobre a empresa que não estiver enquadrada, mas mesmo assim for solicitado em licitação. Segue abaixo:

Em vista da resposta dada por V.Sa. ao item 6, vimos pela presente esclarecer o que segue:

Esta licitante, em atendimento aos princípios licitatório amplamente conhecidos que balizam as contratações públicas, informa que atende aos requisitos ambientais exigidos às atividades atualmente vigentes a ela.

No que tange ao item 21.9. do edital (ponto de questionamento), onde é disposto que o produto oferecido ser proveniente de fabricante que possua regularidade no Cadastro Técnico Federal (CTF), e muito embora o escopo licitado por V.Sa. não se trata de fornecimentos de produtos, mas sim puramente de serviços, ainda, que o ramo de atividade da licitante não se enquadre na descrição de atividades passíveis de inscrição do CTF, esclarecemos que o próprio Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em seu site, mais especificamente no menu de Perguntas Frequentes, informa no item 5.3. que já foi objeto de questionamento a mesma solicitação feita no item 21.9. do edital MPOG e que as licitantes não eram passíveis de inscrição, no qual orientou aos licitantes a proceder da seguinte forma:

5.3. Como proceder no caso de empresa que participa de licitação e lhe é exigido o Certificado de Regularidade, embora ela não seja passível de inscrição?

A empresa deve consultar com cuidado a tabela do CTF/APP, tendo em mãos o seu cartão CNPJ, com os códigos CNAE's. **Se identificar sua atividade, deve fazer sua inscrição.** Se ficar em dúvida, deve apresentar requerimento por meio do Formulário de Análise de Obrigatoriedade (link) e protocolar na unidade mais próxima do Ibama. **Mas, se tiver certeza que sua atividade não se enquadra, basta fazer uma Declaração assinada pelo responsável legal, dizendo que a Lei nº 6938/81 e a IN Ibama nº 6, de 2013, desobrigam a inscrição da atividade constante do seu código CNAE. (Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/conteudo-do-menu-superior/28-menu-superior-perguntas-frequentes/1004-perguntas-frequentes-ctf#portedaempresa> )**

Nesse sentido, com base na clara e límpida orientação do IBAMA, entendemos que as licitantes que não estiver enquadrada no Código CNAE disposto na Tabela do CTF/APP, deverá apenas elaborar uma Declaração assinada pelo responsável da empresa informando que a Lei nº 6.938/81 e a IN Ibama nº 2/2013 desobrigam de inscrição da atividade do seu código. Está correto nosso entendimento?

## RESPOSTA

Prezado Licitante,

O seu pedido de esclarecimento foi submetido a área técnica que se manifestou conforme segue:

- 1) Registra-se que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, instituiu o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais para **registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente.**
- 2) De acordo com o Anexo VIII dessa lei considera-se atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais as relacionadas à indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações (fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, **eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática**; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos).
- 3) Ainda, conforme dispõe o art. 3º do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, os critérios e práticas de sustentabilidade poderão ser incluídos nas compras públicas como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada.
- 4) Todavia, comprar sustentável não se restringe apenas à especificação técnica e à obrigação da contratada. Envolve pensar em todo o processo de aquisição, como as circunstâncias sob as quais o produto ou serviço foi gerado, considerando os materiais de produção, as condições de transporte, entre outros. Nesse sentido, cabe registrar a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual traz a **responsabilidade compartilhada** pelo ciclo de vida dos produtos como atribuição individualizada e encadeada dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores, objetivando minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos.
- 5) Assim, em se tratando de materiais eletrônicos e equipamentos para telecomunicação e informática (acessórios ao objeto principal a ser contratado), e considerando que a Administração não pode – e não deve – adquirir bens ou contratar serviços que não estejam em conformidade com o exigido por normas ambientais

específicas, os fornecedores e fabricantes têm a obrigação de registrar e manter válida sua inscrição junto ao CTF/APP.

6) Desta feita, impende destacar que fica clara a diferença da atividade exercida pelo fornecedor de serviços a ser contratado no referido processo e dos fabricantes responsáveis pela disponibilização dos equipamentos utilizados no fornecimento de serviço por aquela. O item apresentado no FAQ pela impetrante faz referência à atuação dela como fornecedor da solução. Entretanto, o certificado exigido diz respeito ao fabricante das soluções utilizadas, sendo abordagens e perspectivas totalmente diferentes, porém, com responsabilidades mútuas.

7) Pelo exposto, entende-se legal e necessária a exigência do Certificado de Regularidade de inscrição no CTF/APP do fabricante de produtos cujo processo produtivo seja considerado atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, condição **em que o entendimento está incorreto.**”

Atenciosamente,



Brasília-DF, 17 de maio de 2017

**ABDIAS DA SILVA OLIVEIRA**  
Pregoeiro